



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Centenário do Sul, 26 de dezembro de 2019.

Ofício nº 525/2019 – GAB.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 348/2019, de 10 de dezembro de 2019, recebido em 12 de dezembro de 2019 e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo parágrafo 1º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do Sul, conforme informado através do ofício nº 516/2019, de 13 de dezembro de 2019, **VETEI as emendas aditivas nº 015/2019 e 019/2019**, por entender que as mesmas são contrárias ao interesse público, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Preliminarmente dentre as razões de voto à emenda aditiva nº 015/2019, cabe reportar ao artigo 115 do regimento interno da Câmara Municipal de Centenário do Sul.

Art. 115- As emendas do plenário serão apresentadas;

- II – durante a discussão em segundo turno
- a) por comissão;
 - b) por um terço dos vereadores ou por líder que represente este número.

Parágrafo Único. À redação final só serão permitidas emendas nos termos do § 7 do 113 deste regimento.

RECEBI EM 27/12/19

Ass.: [Signature]



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

§ 7º - Artigo 113 – Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Portanto a emenda nº 015/2019, trata de emenda aditiva. Nos termos do parágrafo único do artigo 115, II, durante a discussão em segundo turno não é permitido esse tipo de emenda, mas tão somente emenda modificativa.

Em se tratando de emenda proposta pela Câmara Municipal é imprescindível a indicação dos recursos que dará suporte à despesa, não se podendo esquecer que todo ato governamental que implique em despesa pública deve atender o contido no artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de responsabilidade Fiscal. Para tanto deveriam os autores terem apresentado estimativa trienal de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesas, ou seja do chefe do Executivo Municipal acerca da compatibilidade da despesa com os planos orçamentários.

O fato de que não foi apresentado qual o valor aproximado da despesa que será gerada pela emenda proposta, não torna possível aferir se a mesma poderia ser considerada irrelevante, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal. Conforme se constata referida emenda é lesiva ao patrimônio público, pois geraria despesas que não foi precedida de impacto financeiro.

Não se pode olvidar que a realização de despesas que venham onerar o erário público é atribuição exclusiva do Poder executivo Municipal, não se podendo negligenciar o entendimento há muito pacificado de que o Poder Legislativo não pode criar despesas para o Poder Executivo, sob pena de ofender o previsto na Constituição Federal.

Nesse mesmo diapasão o inciso **I, do artigo 116** do regimento Interno da Câmara Municipal de Centenário do Sul, e o inciso **I, do artigo 36** da Lei Orgânica do Município de Centenário do Sul, disciplinam sobre a vedação, estabelecendo o que segue:



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Art. 116 – Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesas:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II do artigo 33 da Lei Orgânica do Município; Grifo nosso.

Art. 36 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvando o disposto no artigo 105; Grifo nosso.

Há que se levar em conta que referida emenda se acatada estaria incorrendo em maior disparidade daquela já existente, criando um abismo entre profissões que exigem o mesmo grau de escolaridade. Vincular vencimentos significaria que a majoração de vencimentos de um determinado cargo automaticamente refletiria em idêntica majoração dos outros que compõem o quadro funcional do órgão. A equiparação, de igual forma criaria o mesmo efeito reflexo em todos os equiparados. Assim estaria gessado o poder de revisão de vencimentos em justos patamares possíveis ao orçamento público e, quiçá, inviabilizada a regra da periodicidade.

No tocante à emenda aditiva nº 019/2019, não cabe ao Poder Executivo deliberar sobre atribuições de exclusividade da previdência geral, que é o órgão responsável pelo pagamento da pensão ao beneficiário do servidor. Ou seja, não há o que se falar sobre a manutenção do pagamento pleiteado através da emenda, se após o falecimento, a administração não efetua pagamento aos beneficiários. O valor do benefício é auferido sobre a contribuição feita.

Acatar as emendas aditivas apresentadas (015/2019 e 019/2019) implicaria em ferir o parágrafo 1º do artigo 41 da Lei Orgânica Municipal de Centenário do sul e demais legislações elencadas.

Essas são as razões que me levaram a vetar as emendas aditivas nº 015/2019 e 019/2019, apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2019, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Colenda Casa.

AS



Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

www.centenariodosul.pr.gov.br

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa
Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

LUIZ NICACIO
Prefeito Municipal.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARLON CRUZ PRÊMOLI
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CENTENÁRIO DO SUL – PR.**